



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.002485/96-99
Recurso n.º : 122.822 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.430

LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – Incensurável a decisão da autoridade monocrática que reduziu o coeficiente de 30 para 15%, a ser aplicado sobre a receita bruta, na hipótese de arbitramento de lucros, para o ano-calendário de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

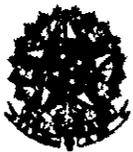
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.0022485/96-99

Acórdão nº : 103-20.430

Recurso n.º : 122.822 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA, com base no Artigo 34, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou a contribuinte CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA., de parte do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 05/59) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 296/315), em valor superior ao limite de alçada, relativamente aos exercícios de 1996.

O presente lançamento decorreu de ação fiscal, na qual a autoridade autuante efetuou o arbitramento do lucro, tendo em vista que a contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal, no período compreendido entre janeiro/92 a setembro/95, com base, em resumo, nas seguintes razões e justificativas constantes do "Termo de Verificação Fiscal", de folhas 60/62:

"7. É de fundamental importância salientar, por oportuno e necessário, que pela leitura do aludido Laudo Pericial, em nenhum momento é mencionada a destruição, perda ou extravio de qualquer documento da Empresa, apenas relatando na fls. 02: "Na sala do Departamento Comercial, abriram as gavetas de três mesas, inclusive, a do gerente; No Departamento de Contabilidade, arrombaram duas gavetas, deixando-as abertas; No CPD - Centro de Processamento de Dados, abriram algumas gavetas e removeram alguns documentos de suas posições originais";

8 - O Laudo de Exame Pericial é metucioso na descrição dos bens atingidos pelas chamas, citando que o referido incêndio atingiu o salão onde estavam expostas as mercadorias da loja; a seguir mencionando-as exaustivamente;

9 - Em face da não apresentação dos livros e documentos da escrituração, apesar de devidamente intimado, com o contribuinte mencionando como justificativa da não apresentação dos mesmos, em relação aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, a ocorrência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

um incêndio que os teriam destruído; todavia, disponibilizando ao Fisco Federal o sobre-citado Laudo Pericial, silente no que concerne a caracterização de destruição, perda ou extravio de qualquer documento da empresa. E, com relação ao ano calendário de 1995, o contribuinte não ter apresentado DARFs de pagamento mensais do IRPJ e da Contribuição Social e tão pouco balanços ou balancetes mensais, levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, na forma da Lei 8981/95; tais fatos, ensejam o enquadramento do contribuinte na hipótese de ARBITRAMENTO DO LUCRO, configurada no inciso III do artigo 539 do RIR/94, com base nas Receitas Brutas mensais conhecidas, conforme documentos que as demonstram: Declaração formalizada do próprio contribuinte; GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS e Livro de Apuração do ICMS – ANEXO 5); haja vistas, que não resta outra alternativa a autoridade tributária, visando a apuração da base de cálculo do IRPJ.”

Com base nos fatos e argumentos acima expostos, foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Não se conformando com os lançamentos fiscais, a empresa autuada apresentou Impugnação, que foi protocolada, tempestivamente (fls. 318/319), alegando, em resumo que:

1. inicialmente, com base no Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93, esclareceu que concentraria a fundamentação da defesa no Auto de Infração do IRPJ, posto que, os lançamentos do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social se respaldam nos mesmos dispositivos legais que motivaram aquela exigência;
2. discorda do arbitramento efetuado, uma vez que mantém escrituração contábil regular de sua operações que permite a tributação com base no Lucro Real;
3. o acidente ocorrido impossibilitou a apresentação de sua escrita contábil à autoridade autuante, porém, se comprometia a fazê-lo no curso da tramitação da defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

Finalizou requerendo a anulação dos Autos de Infração, para que a tributação fosse realizada com base no Lucro Real, cuja declarações de rendimentos, seriam oportunamente apresentadas.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SDR Nº 229, datada de 20/04/98, às folhas 330/336, julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais, consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. conforme termo lavrado em 04/08/95 (fls. 63), a contribuinte foi alvo de uma Auditoria de Arrecadação, tendo sido solicitados vários documentos de sua escrituração comercial, Declarações de IRPJ, DCTF's e comprovantes de pagamento dos tributos federais, que não foram apresentados pela contribuinte;
2. com relação ao sinistro ocorrido no estabelecimento comercial em 13/06/94, o Laudo Pericial apresentado não prova que ocorreu a perda dos documentos contábeis, como alegado pela contribuinte, da mesma forma que a cópia da reportagem anexada aos autos deixa claro que "o depósito e o escritório não foram afetados";
3. mesmo tendo sido comprovada a ocorrência do incêndio, caberia à contribuinte fazer a prova da perda de seus livros e documentos, além de comunicar o fato à repartição, nos termos do Artigo 165, do RIR/80 (Artigo 210, do RIR/94);
4. a empresa, em atividade desde 1991, não comprovou o recolhimento dos tributos devidos nem apresentou as Declarações de Rendimentos, referentes aos exercícios de 1994 e 1995, conforme descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 61/62);
5. assim, inexistindo elementos para apuração do lucro da pessoa jurídica, não havia outra forma de apurar a base tributável, senão o arbitramento do lucro, sendo inaceitável a apresentação posterior de documentos, por não haver arbitramento condicional, e, ainda mais, porque entre a data da intimação e a da lavratura do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

Auto de Infração, a contribuinte dispôs de, aproximadamente, cinco meses para regularizar sua situação;

6. para os períodos de 01/92 a 02/94, a base de cálculo adotada foi a receita bruta relacionada pela contribuinte, conforme demonstrativos de folhas 88/90 e, para os períodos de 03/94 a 09/95, foi obtida através do Livro de Apuração de ICMS (fls. 91/276);
7. a fiscalização utilizou o percentual de 15% (quinze por cento), agravado, a partir de janeiro de 1993, em 6% (seis por cento) ao mês sobre o último adotado, de acordo com o Artigo 7º, da Portaria Nº 524/93 e Artigo 8º, da IN/SRF Nº 79/93, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1995, com a vigência da Lei Nº 8.981/95, não mais foi utilizado esse agravamento, passando o coeficiente de arbitramento a ser de 15% (quinze por cento) da receita bruta e não de 30% (trinta por cento) como fez o autuante, que, também, não deduziu o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, na apuração do rendimento considerado distribuído, como determina o Artigo 54, da Lei Nº 8.981/95;
8. o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro foi mantido, uma vez que efetuado com base nos valores apurados como receita, que foram mantidos integralmente e serviram de base para a exigência principal e, parcialmente, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, por ter a mesma base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
9. reduziu a multa de lançamento de ofício para 75%, com base no Inciso I e Parágrafo 3º, do Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, bem como do Inciso I, do ADN COSIT Nº 01/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

VOTO

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio" interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelas Leis Nºs 8.748/93 e 9.532/97, e da Portaria MF Nº 333/97, e, portanto, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente recurso, restringe-se as parcelas exoneradas pela autoridade monocrática do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de janeiro a setembro/95.

Como se verifica do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 60/62), a contribuinte deixou de apresentar, à fiscalização, apesar de intimada, os livros e documentos que embasaram a sua escrituração contábil-fiscal, o que motivou o arbitramento de lucros, pela autoridade autuante.

No caso presente, estou convencido da evidência da infração cometida pela contribuinte, por descumprimento da legislação de regência, e o fato de que não houve por parte da fiscalização nenhuma precipitação na adoção do arbitramento dos lucros, pois, que transcorrido tempo suficiente, entre o início e a conclusão do trabalho fiscal, para que fosse encontrada ou reconstituída a escrituração da pessoa jurídica.

No entanto, como bem entendeu a autoridade monocrática, o coeficiente utilizado para quantificar a base de cálculo do tributo, no período de janeiro a setembro de 1995, deve ser reduzido para 15%, tendo em vista o que dispõe o Artigo 48, da Lei Nº 8.981, de 20/01/95, que abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

"Artigo 48 – O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta auferida."

Em que pese a Lei Nº 8.981, ter sido editada em 20/01/95, destaco que o Artigo 116, determinou que as regras estabelecidas pela citada Lei Nº 8.981/95, "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995."

Diante desses argumentos, entendo como acertado o entendimento adotado pelo julgador monocrático, no sentido de reduzir o coeficiente a ser aplicado de 30% para 15%, no período compreendido entre janeiro e setembro de 1995, com base na vigência da Lei Nº 8.981/95.

Quanto ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, por se tratar de lançamento decorrente do IRPJ e ter a mesma base impositiva, deve ser ajustado ao decidido no processo principal. Ademais, como bem decidiu a autoridade monocrática, a base de cálculo desta exação deve, ser diminuída a Contribuição Social sobre o Lucro, conforme determina o Artigo 54, da Lei Nº 8.981/95, que abaixo transcrevo:

"Artigo 54 – Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º - O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento)."

Portanto, pelas razões e fatos acima expostos, entendo que a decisão prolatada pela autoridade de primeira grau, não merece reparo quanto as parcelas excluídas da tributação, posto que aplicou corretamente o direito ao fato concreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

CONCLUSÃO

Por todo exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso "ex -officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.0022485/96-99
Acórdão nº : 103-20.430

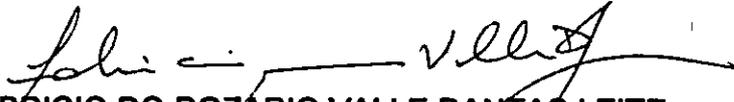
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 NOV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 34.11.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL